

ESTADO DO CEARÁ**SECRETARIA DA FAZENDA****CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS***Res. 157/99*
1ª CÂMARA**SESSÃO DE 01. / 02. / 1999****PROCESSO DE RECURSOS Nº 00002269/95 A.I. - 386760/95****RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instancia****RECORRIDO Reginaldo Varanda Coelho.****RELATOR: Marcos Silva Montenegro****EMENTA**

ICMS- EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO FISCAL POR IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE. CONFIRMADA A DECISÃO SINGULAR POR UNANIMIDADE DE VOTOS. Auto de Infração lavrado sem os respectivos Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, documentos hábeis para fundamentar a lavratura de A. I. tornando assim, impedido o agente fiscal autuante para a prática da ação fiscal, nos termos dos Art 32 da Lei 12.732/97.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 02269/95, contra a empresa acima especificada, pôr extravio de documentos fiscais (série B de nºs 001 á 100)

Revelia**Julgamento em Instância Singular NULO****Recurso de ofício**

Parecer da Assessoria Tributaria pela NULIDADE do feito fiscal, devidamente acatado pela Procuradoria do Estado.

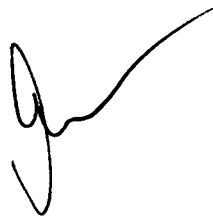
É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois do exame dos autos, verificamos, que o o presente Auto de Infração foi lavrado por extravio de documentos fiscais, ação fiscal esta, que implicaria na lavratura dos competentes Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, o que não foi feito pelos autuantes, contrariando assim, o disposto no arts. 726 e 727 do Decreto 212129/91, que prevê que a ação fiscal começará com o Termo de Início de Fiscalização e se encerrará com o de Conclusão, ensejando assim que todo o processo seja Nulo, desde a sua origem, vez que, a autoridade fazendária estava impedida de promover a ação fiscal nos termos do Art 32 da Lei 12.732/97.

Isto posto, ratificamos a sentença de NULIDADE prolatada em Instancia Singular, arrematada ainda, nos Pareceres da Consultoria Tributária e Doutra Procuradoria

É O VOTO



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

e recorrido Reginaldo Varandas Coelho.

RESOLVEM os membros da1ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE votos conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para fim de confirmar a decisão proferida pela Instancia Singular, decidindo pela NULIDADE absoluta da ação fiscal por impedimento do agente fiscal atuante, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97.

SALA DAS SESSÕES DA ...1ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 10/5/ 199

CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves Facó

CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Farias

CONSELHEIRO

Drª Francisca/Elenilda dos Santos

CONSELHEIRO

Dr. Elias Leite Fernandes

COMOS PRESENTES

PROCURADOR

Dr. Júlio César Rola Saraiva

PRESIDENTE

Dra Ana Mônica F. M. Neiva

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Marcos da Silva Montenegro

CONSELHEIRO

Drª Dulcimeire Pereira Gomes

CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Aguiar Moraes

CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antonio Brasil